



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 605/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medida legislativa com vista a garantir a igualdade entre professores de quadro nos concursos

Entrada na AR: 07 de março de 2019

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Ricardo Alexandre de Borges Mesquita

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [Petição n.º 605/XIII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 07 de março de 2019 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 do corrente, após despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
2. O peticionário solicita a adoção de medida legislativa com vista a garantir que nos concursos de mobilidade interna de aproximação à residência, haja igualdade entre os professores de quadro de agrupamento e os professores de quadro de zona pedagógica.
3. Para o efeito, argumenta o seguinte, em resumo:
 - 3.1. Os professores de quadro de zona pedagógica (QZP) têm primazia sobre os professores de quadro de agrupamento, quando os primeiros, na sua maioria têm mais tempo de serviço;
 - 3.2. Assim, um professor de quadro de agrupamento afastado de casa tem mais dificuldade de se aproximar da sua residência, enquanto muitos professores com menos tempo de serviço conseguem ficar muitos anos colocados na mesma escola, perto da sua residência;
 - 3.3. Nos concursos de mobilidade interna para aproximação à residência devia levar-se apenas em conta a graduação profissional do docente, e não prioridades entre os professores acima referidos, para haver igualdade entre eles.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos

elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição**.

4. A mobilidade interna dos docentes está prevista no artigo 28.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#).
5. Entende-se que o regime dos concursos dos docentes se integra no âmbito de competências do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da [Lei Orgânica do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionário**:

2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator.

No entanto, a mesma propõe uma alteração no regime dos concursos dos docentes, matéria que se reveste de relevância. Assim sendo e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;

2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).

No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição**;

2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do Ministro da Educação, dos sindicatos, do Conselho das Escolas, da Associação Nacional de Dirigentes Escolares e da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas para que se pronunciem sobre a petição, no

prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
 - 3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - 3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 25 de março de 2019

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)